



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data
02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: LIRA MAIA

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 41, na Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

"Art. 41. Os fundos estaduais ressarcirão os Municípios que atenderem com transporte escolar os alunos das redes estaduais, o valor per capita do transporte escolar a ser definido pela Junta de Acompanhamento.

§ 1º O ressarcimento dar-se-á a cada transferência de recursos às contas do Fundeb nos Municípios.

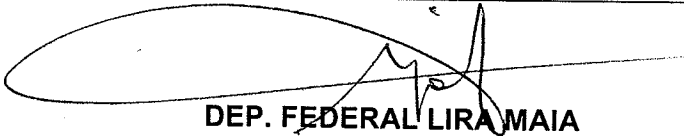
§ 2º Na definição do valor per capita do transporte escolar serão considerados os dados oficiais do censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais – INEP/MEC.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar está incluído entre as despesas admitidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, com relação aos Municípios, somente poderão ser computados no percentual de 25% os dispêndios com transporte de alunos do ensino fundamental e da educação infantil. Mas, ao longo da história, o transporte escolar vem sendo assumido pelos Municípios, inclusive os gastos envolvendo o transporte de alunos do ensino médio que não poderiam ser efetivados por outro ente federado que não o estadual.

O poder público municipal reconhece que cabe ao Estado o custeio do transporte dos alunos matriculados na sua rede e que, portanto, é necessária a transferência dos recursos com vistas a garantir o financiamento das despesas do transporte escolar dos alunos assumidos pelos Municípios que estão matriculados nas redes estaduais de ensino.

PARLAMENTAR


DEP. FEDERAL LIRA MAIA
PFL/PA